



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IVINHEMA-MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu órgão de execução subscrito, vem perante esse Juízo, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e pela Lei n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 03.216.036/0001-03, com sede no Parque dos Poderes, bloco VIII, 79.032-901, em Campo Grande, MS, por seu representante legal, razão pela qual expende as subseqüentes considerações de fato e de direito.

1. DOS FATOS

A presente ação tem por objetivo a condenação do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** a adotar medidas de saneamento que solucionem as irregularidades observadas na sede da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ivinhema, consistentes no lançamento indevido de efluentes de esgoto em estado bruto (*in natura*) diretamente no solo, bem como no córrego Ponta Porá que avizinha referido prédio público, sem o tratamento adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

Infere-se da documentação em anexo que, em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental de Batayporã, em fevereiro de 2010, observou-se que:

“(…) há um problema grave quanto a situação das ‘fossa séptica’. Uma vez que recebe os descartes de produtos químicos diversos gerados nessa repartição pública, bem como dos sanitários dos internos, funcionários e população em geral que busca serviço naquele órgão. ‘portanto’ o problema *esta sendo ocasionado ‘o transbordo’* das fossas ‘séptica’, que está escorrendo a céu aberto conforme foto em anexo; e sendo lançado ‘os rejeitos’ ao bueiro situado na esquina da Av. Panamá com Fermino Alves de Souza a qual faz parte da galeria de águas pluviais e conseqüentemente esses afluentes alcançam o córrego Ponta ‘Porá’. Outrossim ‘quanto’ da vistoria em contato com funcionários e policiais militares presentes no local, relataram que as fossas ‘construída’ na parte externa do aludido prédio, sendo cinco fossas, não estão sendo suficientes para conter a demanda de dejetos ali ‘existente’, dado o fato de muitas ‘chuva’ causada nos últimos dias e o lençol freático está se aflorando. (...)”. (documento em anexo).

Objetivando melhor esclarecer as causas da aludida irregularidade ambiental, o MINISTÉRIO PÚBLICO solicitou a elaboração de laudo pericial pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução – DAEX, cujo Relatório de Vistoria Técnica n. 083/CORTEC/2010 concluiu que:

a. O Município não possui rede pública de esgoto, portanto, o esgoto doméstico deve ser lançado em fossa séptica e sumidouro construído de acordo com as normas técnicas.;

b. As cinco fossas estão interligadas. Destas, visualizamos quatro, sendo que uma apresentava uma tampa precária (tábuas, restos de construção civil e material de poda de árvores – galhos), oferecendo risco de acidentes aos transeuntes;

c. Da quinta fossa (figura 10) existe uma ligação irregular (tubulação de PVC) que drena o esgoto para uma boca de lobo situada na esquina da Avenida Panamá com a Rua Ferminio Alves de Souza. Deste local até a porta da



Delegacia é perceptível o odor característico de esgoto, quase insuportável (sic). Este esgoto sem tratamento lançado na boca de lobo é drenado para o córrego Ponta Porã, contaminando-o;

d. O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul deve realizar a adequação do esgotamento sanitário construindo fossa séptica e sumidouro de acordo com as normas técnicas até que a rede pública de esgoto e a estação de tratamento de esgoto – ETE, sejam implantadas;

Além das irregularidades verificadas acerca do esgotamento sanitário irregular existente no Prédio da Delegacia de Polícia de Ivinhema, o Relatório de Vistoria acima mencionado verificou também a presença de infestação por caracol gigante africano (*Achiatina fulica*), animal transmissor de inúmeras doenças graves, dentre elas, uma hemorragia abdominal grave.

Ainda no mês de abril do ano de 2011, esta Promotoria de Justiça solicitou junto ao Secretário da Vigilância Sanitária deste município a realização de vistoria do local, conforme ofício n. 159/2PJI/2011 (anexo), com a elaboração de relatório circunstanciado sobre a diligência realizada.

Em resposta, por meio do ofício n. 32/11/SMS/DVS, o Sr. diretor da Vigilância Sanitária do Município apresentou Relatório de Vistoria n. 08/2011 (anexo), no qual informou que a situação ainda não havia sido sanada, permanecendo as fossas com o transbordamento anteriormente noticiado.

Além disso, o ofício n. 013/2011 oriundo da Fundação de meio Ambiente e Turismo - FUMATUR mencionou que as fossas permaneciam com os vazamentos noticiados e que, mesmo havendo o escoamento por parte da SANESUL do conteúdo de referidas fossas, os efluentes foram lançados no córrego Ponta Porã:

a) As fossas continuam com os vazamentos e os efluentes chegam até o bueiro de captação de água pluvial e conseqüentemente ao Córrego Ponta Porã e poluição do referido corpo hídrico.

b) Importante esclarecer que os dejetos (efluentes) lançados passam primeiro pelas fossas sépticas, realizando um tratamento primário



dos dejetos, porém esse tratamento é insuficiente para lançar o efluente aos corpos hídricos, logo ocorre poluição do Córrego Ponta Porã.

A Autoridade Policial responsável pela administração do imóvel, por meio do ofício n. 159/2011, datado de 24 de outubro de 2011, informou ao Juízo local que, conforme entendimento verbal mantido com o Magistrado, em razão da superlotação carcerária, bem como da permanência do grave problema das fossas, os custodiados do regime semi-aberto e aberto foram dispensados do comparecimento na sexta feira do dia 21/10/2011, até que fosse sanado, ainda que parcialmente o problema, por meio do recolhimento de parte dos dejetos pela SANESUL.

Além disso, apresentou o pedido de dispensa de recolhimento dos reeducandos do regime aberto e semi-aberto, bem como remoção ou liberação dos adolescentes ali internados, uma vez que a situação apresentada poderia oferecer riscos à saúde de referidas pessoas.

Por fim, no dia 07/11/2011, novo expediente encaminhado pela Autoridade Policial, desta vez, direcionado a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, afirmou que a estrutura do sistema de esgoto da Cadeia Pública não atende a demanda da superpopulação carcerária que se encontra atualmente recolhida naquele local e que, agravando ainda mais a situação, a empresa SANESUL informou que os caminhões disponíveis para o recolhimento dos dejetos das fossas sépticas da Delegacia estão em manutenção não havendo previsão para conserto.

Tal significa que mesmo as medidas paliativas que vinham sendo tomadas (qual seja, o recolhimento semanal ou quinzenal dos dejetos pelos caminhões) também cessaram, sendo tal situação intolerável. Assim a firmou a Autoridade Policial:

“(…) Portanto, conclui-se que a precária estrutura da Rede de Esgoto do prédio da cadeia Pública não atende a demanda da superpopulação carcerária, de modo que os dejetos fecais e água potável consumida e não captada é despejada a céu aberto, escoando a matéria pelas vias pública adjacentes ao edifício do estabelecimento prisional, prejudicando o tráfego de veículos e pedestre, sem contudo, relevar a sujeição e possível



proliferação de epidemias, *em que pese recentemente terem sido ampliadas as estruturas (fossas sépticas). (...)*”.

Basta que se observe o lapso temporal decorrido quando da primeira informação de problemas acerca do esgoto e demais problemas estruturais da Cadeia Pública local, os quais, ressalte-se, permanecem os mesmos atualmente, para que se veja que referidos fatos refletem uma persistência do REQUERIDO em conduta ambientalmente lesiva, haja vista que, além dos impactos particularmente concentrados nas adjacências atingidas direta ou indiretamente pelos vazamentos, vislumbra-se concomitante lesão a direitos difusos, tanto em virtude da poluição do ar mediante emissão de odores, quanto em razão da poluição do solo e da água, mediante lançamento irregular de efluentes de esgoto não tratado.

Conclui-se, portanto, que há irregularidade do sistema de captação e destinação de efluentes de esgoto da Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema, motivo pelo qual, ante a perseverança na prática do ilícito ambiental, cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO socorrer-se da presente ação com vistas à regularização dos fatos ao que determina a legislação pertinente.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Do dever de adequada destinação dos efluentes de esgoto.

Infere-se do artigo 225, §3º da Constituição Federal que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* e que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

O artigo 23, incisos II, VI e IX da CONSTITUIÇÃO, por sua vez, incluem dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, bem como de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

A Lei n. 6.938/81, por seu turno, preceitua na forma disposta em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

(...)

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Por conseguinte, afigura-se ilícito o lançamento de resíduos de esgoto *in natura*, tal como observado no caso em tela, haja vista tratar-se de conduta apta à provocação de contaminações do solo, dos recursos hídricos, além dos impactos causados à saúde humana e ao bem estar social, cumprindo frisar que a RESOLUÇÃO CONAMA n. 357/2005, ao tratar do lançamento de efluentes nos corpos de água (direto ou indireto) ou no solo, estabelece em seus artigos 24 e 29 o seguinte:

Art. 24 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

Art. 29 - A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Não sem razão, o artigo 11 do Decreto Federal n. 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece que *“toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”*, admitindo as chamadas *“soluções individuais”* somente nos casos de ausência de rede pública de esgotamento sanitário, contanto que *“observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos”*.

É inegável, ademais, que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – enquanto proprietário de uma edificação permanente urbana – deve submeter-se, como todas as demais pessoas, às regras de saneamento, havendo, assim, de respeitar a imposição de lançamento dos seus efluentes em fossas sépticas regularmente construídas, atendendo às normas técnicas exigidas, até que haja a construção da rede de esgoto pública para a destinação adequada dos dejetos oriundos da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ivinhema.

Por consequência, a consumação de reiterados transbordamentos e vazamentos de esgoto em direção à superfície do solo bem como, junto aos corpos hídricos, tal como demonstram as provas que instruem esta petição inicial, implicam numa inaceitável violação à aludida norma, porquanto resulta em burla à obrigatoriedade de lançamento dos efluentes em local adequado.

Nesse mesmo sentido, é oportuno socorrer-se do que estabelece o **CÓDIGO SANITÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL**, Lei Estadual n. 1.293, de 21 de setembro de 1992, do qual se extrai o seguinte:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições necessárias ao seu pleno exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§3º. O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) na adoção de hábitos, ato e condições higiênicas e seguras;
- b) na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo órgão sanitário competente;
- c) no atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

O ESTADO se incumbiu, por sua legislação, do dever de promover o respeito por todos às normas sanitárias, acaba sendo ele mesmo o primeiro a desrespeitar as mais elementares regras de saneamento, contrariando, desse modo, o §1º do artigo 49 do **CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL**, que estipula que **“a promoção das medidas de saneamento do meio urbano e rural constituem uma obrigação estadual e municipal das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade (...) a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes”**.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que as irregularidades observadas no sistema de esgoto da Delegacia de Polícia Civil de Ivinhema resultam num desrespeito às normas ambientais e sanitárias, na medida em que permitem o carreamento dos efluentes de esgoto para destino outro, propiciando circunstâncias favoráveis à ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

Uma vez demonstrado o panorama normativo acerca do tema, não é demais recordar a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, que enfatiza que o agente estatal não tem liberdade e nem vontade pessoal, porquanto “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Ainda quanto ao significado do princípio da legalidade no âmbito administrativo, é oportuno socorrer-se da lição universal de CANOTILHO:

“O princípio da legalidade atrás referido será aqui entendido no sentido que actualmente dá a doutrina a tal princípio. Isto significa que a administração está vinculada à lei não apenas num sentido negativo (a administração pode fazer não apenas aquilo que a lei expressamente autorize, mas tudo aquilo que a lei não proíbe), mas num sentido positivo (a administração só pode actuar com base na lei, não havendo qualquer espaço livre da lei onde a administração possa actuar como um poder jurídico livre). É este o entendimento que transparece no Art. 266º/2: „Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei”².

Nessa linha de raciocínio, estando a legislação a estabelecer de modo explícito e cogente um dever de adequada destinação de efluentes de esgoto (demandando, por conseguinte, um ato administrativo vinculado) é de se concluir ocorrida uma violação ao princípio da legalidade e, por conseguinte, tratar-se de fato que merece repreensão da parte do PODER JUDICIÁRIO, garantindo-se a operação do sistema de “freios e contrapesos” típico do Estado de Direito, restabelecendo-se uma situação que se coadune com o que determina o ordenamento jurídico vigente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 87.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. P. 731.



2.2 Do dever de reparação do dano ambiental decorrente do ato ilícito.

Não é demais ressaltar que o princípio da responsabilidade civil objetiva, no que respeita aos danos contra o meio ambiente, está consubstanciado a partir da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, em seu art. 225, §3º nos seguintes termos:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, a Lei Federal n. 6.938/81, em seu artigo 14, caput e §1º, preceitua como segue:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por consectário lógico, uma vez demonstrado o nexos causal entre os atos e omissões do REQUERIDO e o consequente prejuízo ao meio ambiente, então se encontra o ESTADO automaticamente obrigado a reparar os prejuízos oriundos de sua conduta lesiva.

A Lei n. 6.938/81, regulamentada pelo Decreto n. 99.274/90, dispõe em seu artigo 2º que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

“a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, ao tempo em que institui, em seu inciso VIII, o princípio da “recuperação de áreas degradadas”.

Mais adiante, o artigo 14, §1º da **LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE** determina que **“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”**.

A reparação do dano ambiental, por conseguinte, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, inciso I do Decreto Estadual n. 11.708, de 27 de outubro de 2004, haverá de realizar-se mediante **“execução de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente de recuperação do dano ambiental ou do ambiente degradado, no local de ocorrência”**. Trata-se do conhecido **PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRADE**.

No caso em tela, com efeito, havendo provas de que os efluentes de esgoto lançados irregularmente acabaram atingindo o Córrego Ponta Porã, sendo possível, ainda a contaminação do solo, o PRADE terá de contemplar o monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais, tendo em vista apurar os níveis de contaminação do lençol freático e do Córrego Ponta Porã, além de indicar as medidas necessárias aos desfazimento dos prejuízos ocasionados aos recursos ambientais.

Haverão de ser observadas no PRADE, demais disso, todas as exigências adicionais do órgão ambiental integrante do SISNAMA, especialmente aquelas constantes da **RESOLUÇÃO SEMAC/MS n. 027, de 19 de dezembro de 2008**,



e posteriores alterações, submetendo-se o projeto técnico à fiscalização do órgão ambiental competente.

3. DO PEDIDO PRINCIPAL.

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pede que seja a presente ação autuada, processada e, ao final, julgada **PROCEDENTE**, para que seja condenado o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sob pena de incidir em multa pecuniária e sem prejuízo da responsabilização do agente público que descumprir a ordem, nas obrigações de fazer e não fazer assim definidas:

a) Providenciar a adequação do esgotamento sanitário de efluentes da Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema, de modo a evitar o lançamento dos dejetos no solo e corpo hídrico existentes nas adjacências do prédio;

b) Interromper, prioritariamente, a ocorrência de vazamentos, transbordamentos ou quaisquer outras formas de lançamento ou disposição ilegal dos efluentes de esgoto gerados pela Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema;

c) Elaborar e iniciar a fiel execução, **em prazo não superior a cento e oitenta (180) dias**, de um **PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA**, devidamente submetido à análise do órgão ambiental, contemplando, no mínimo, as medidas indicadas abaixo, sem prejuízo das demais exigências do órgão ambiental integrante do SISNAMA, especialmente aquelas constantes da RESOLUÇÃO SEMAC/MS n. 027, de 19 de dezembro de 2008:

c.1) a limpeza e adequação de todas as áreas onde ocorreu derramamento irregular de efluentes de esgoto gerados pela Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema;

c.2) a análise de qualidade das águas subterrâneas do imóvel onde se encontra instalada a Delegacia de Polícia Civil da comarca de



Ivinhema, bem como das águas do Córrego Ponta Porã, além da execução de medidas reparadoras ou mitigadoras, caso seja constatada alguma forma de contaminação em decorrência do lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento; e

c.3) a inclusão no PRADE de um cronograma de execução que haverá de ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental, bem como a observância de todos os prazos de execução estipulados nesse cronograma para a recuperação dos danos ambientais.

4. DO PEDIDO DE LIMINAR:

Da existência dos pressupostos legais que condicionam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional:

Como leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a **Lei n. 7.347/85** possibilita a concessão de liminar, seja mediante medida cautelar em ação acessória (artigo 4º), seja nos próprios autos de ação principal (artigo 12).

No presente caso, com efeito, afigura-se oportuna a concessão da medida liminar que determine a interrupção imediata de quaisquer vazamentos, transbordamentos ou quaisquer outras formas de lançamento ou disposição ilegal dos efluentes de esgoto gerados pela Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema.

Na hipótese dos autos, a relevância jurídica dos fundamentos espostos nesta petição inicial é inquestionável, porquanto além de amparada em normas da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, está embasada em FARTA LEGISLAÇÃO produzida nas esferas Federal e Estadual. Da mesma forma, a documentação trazida ao juízo é segura, demonstrando de modo incontestante a



ocorrência material de todos os fatos que motivaram a intervenção Ministerial, resultando presente, por isso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre do permanente risco a que está submetida a sociedade enquanto persistir o lançamento irregular de esgoto, haja vista que a exposição a efluentes não tratados potencializa graves perigos à saúde pública.

Nesse sentido, destaca-se o teor da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal:

“(…) Foi constatado também que as fossas sépticas da área externa da Delegacia de Polícia encontram-se cheias e os dejetos de esgoto escoando a céu aberto, sem nenhum tratamento. **A densa vegetação e a grande quantidade de água provenientes das fossas, causa mau cheiro tornando o local totalmente insalubre e propício a proliferação de pagas como: roedores, caramujos, insetos rasteiros, mosquitos Aedes aegypti causador de dengue, o despejo destes dejetos se dá a céu aberto e cai diretamente na rede de captação de águas pluviais (...).**

(…) Há necessidade de tomar providências imediatas na adoção de medidas que minimizem o risco de transmissão de doenças e de proteção à saúde.

(…) Fica concluído que quanto às condições higiênico-sanitárias do local, encontra-se insatisfatórias **existindo risco à saúde evidente aos ocupantes do lugar**”. (destaquei)

Não bastassem todos esses riscos, ainda é pertinente recordar que a má gestão dos efluentes de esgoto prejudicam as relações sociais em virtude da emissão de odores desagradáveis, motivo pelo qual é imperativo se emita ordem imediata contra o ESTADO para que determine a interrupção urgente de quaisquer



vazamentos, transbordamentos ou quaisquer outras formas de lançamento ou disposição ilegal dos efluentes de esgoto gerados pela Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema.

4.1 Do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO protesta pelo deferimento de medida liminar impondo obrigações de fazer e não fazer – concessão de tutela inibitória – contra o requerido ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no sentido de que, sob pena de incidir em multa pecuniária, sem prejuízo da responsabilização do agente público que descumprir a ordem, providencie a imediatamente interrupção de quaisquer vazamentos, transbordamentos ou quaisquer outras formas de lançamento ou disposição ilegal dos efluentes de esgoto gerados pela Delegacia de Polícia Civil da comarca de Ivinhema, abstendo-se de retomar aludida prática ilícita.

5. DOS REQUERIMENTOS.

Com fulcro, pois, no conjunto de considerações expendidas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requer:

a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, uma vez que presentes seus requisitos, nos termos formulados no item “4” – DO PEDIDO DE LIMINAR – desta petição inicial;

b) a CITAÇÃO do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu representante legal, no endereço indicado na qualificação, para que, desejando, apresente defesa, sob as penas da Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA

c) o regular processamento do feito no rito ordinário, para que, ao final, seja condenado o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sentença, nos termos especificados no item “3” – DO PEDIDO – desta petição inicial; e

d) comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente mediante a prova documental que ora se apresenta, bem como, se for o caso, prova pericial, inspeção judicial e oitiva de testemunhas, que serão arroladas ou especificadas no momento processual oportuno.

Dá-se à causa, para fins eminentemente processuais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. deferimento.

Ivinhema, 09 de novembro de 2011.

Rosana Suemi Fuzita
Promotora de Justiça